

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

AJAYE JOGOO

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 014/2018

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Violações Alegadas	5
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	5
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	6
V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	7
VI. DA COMPETÊNCIA.....	8
VII. DA ADMISSIBILIDADE	10
VIII. DAS CUSTAS	15
IX. DA PARTE DISPOSITIVA	15

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), a Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Ajaye JOGOO

Representado por:

Donald DEYA, Director Executivo da União Pan-Africana de Advogados (doravante designada “PALU”).

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público; e
- iii. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos.

Feitas as deliberações,

Faz o seguinte pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. Ajaye Jogoo (doravante designado “o Peticionário”) é cidadão da República das Maurícias e director da Cimexpan Limited, uma sociedade registada nas Maurícias. Ele alega, *inter alia*, a violação do seu direito a um julgamento imparcial e o seu direito á propriedade, em conexão com a concessão de um contrato no processo perante os tribunais nacionais da Tanzânia. As violações alegadamente ocorreram numa altura em que o Peticionário se encontrava a residir na República Unida da Tanzânia.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou instrumentos de retirada da referida Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal havia concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um ano após o seu depósito, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. O Peticionário alega que, com base num Memorando de Entendimento entre a República das Maurícias e o Governo Revolucionário de Zanzibar, assinado em 1999, o Ministro do Planeamento Económico de Zanzibar fez uma manifestação pública de interesse convidando empresas das Maurícias a investir em Zanzibar. A este respeito, o Peticionário, em representação da sua empresa, Cimexpan Limited, assinou um contrato de concessão com o Governo de Zanzibar numa *joint venture* para a construção do “Nyamanzi Free Zone Park”.
4. No entanto, a 21 de Setembro de 2001, o Governo de Zanzibar revogou o contrato de concessão, invocando a incapacidade do Peticionário de assegurar o financiamento no montante de cento e cinquenta milhões de dólares americanos (USD 150 000 000) para a *joint venture*. O Peticionário alega que, na sequência da revogação do contrato de concessão, foi, a 26 de Setembro de 2001, ilegalmente deportado para a República do Quênia.
5. O Peticionário alega que regressou do Quênia para Zanzibar e foi detido mais uma vez, sob o argumento de que era um imigrante ilegal. Alega ainda que o seu passaporte foi carimbado com a menção “Imigrante Proibido No. 00000455”. O Peticionário afirma ainda que foi acusado perante o Tribunal Distrital de Mwanakwerekwe (Referência de Caso n.º 152 de 2002), a 22 de Janeiro de 2002, alegando que a audiência do caso foi conduzida em Swahili, uma língua que ele não compreende. A 4 de Fevereiro de 2002, o Tribunal Distrital de Mwanakwerekwe ordenou que o Peticionário fosse posto em liberdade mediante pagamento de fiança por três meses, após o que deveria ser deportado para a República das Maurícias. O Peticionário alega que foi assim deportado para a República das Maurícias no final do período de três meses.

6. A 25 de Agosto de 2004, o Peticionário submeteu uma carta solicitando ao Estado Demandado que anulasse o estatuto de Imigrante Proibido (doravante referido como “estatuto IP”) no seu passaporte e que fosse autorizado a entrar no Estado Demandado para recuperar os seus bens pessoais.
7. A 15 de Outubro de 2004, o Ministério do Investimento e do Planeamento do Governo Revolucionário de Zanzibar informou ao Peticionário que o seu estatuto de IP não seria anulado, mas que deveria nomear um advogado que se deslocaria a Zanzibar para verificar os seus bens e os recuperar, se necessário.
8. Incapaz de regressar ao Estado Demandado, o Peticionário apresentou um processo em 2009, perante o Tribunal para o Desenvolvimento da África Austral (doravante designado “Tribunal da SADC”) para contestar a ordem de deportação e alegou ainda que tinha sido torturado e maltratado durante a sua detenção na Tanzânia. No processo perante o Tribunal da SADC, o Estado Demandado levantou três excepções preliminares, incluindo o facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos locais. A 11 de Junho de 2010, o Tribunal da SADC indeferiu o processo do Peticionário por não esgotamento dos recursos locais.
9. O Peticionário alega que não recebeu qualquer outra comunicação do Estado Demandado até 2017, altura em que enviou um pedido ao consulado do Estado Demandado na República das Maurícias e ao cônsul da República das Maurícias na Tanzânia, solicitando ao Ministério dos Assuntos Internos que interviesse no anulamento do estatuto de IP.
10. O Peticionário alega ainda que, no momento da apresentação da presente petição, 17 anos haviam passado enquanto os seus direitos eram continuamente negados.

B. Violações Alegadas

11. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

- i. O direito a não discriminação, garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
- ii. O direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da Lei prevista no artigo 3.º da Carta;
- iii. O direito a um julgamento imparcial consagrado no artigo 7.º da Carta e no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por “PIDCP”);
- iv. O direito a informação, previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Carta e no artigo 19.º do PIDCP;
- v. Direito à saúde física e mental, previsto no artigo 16.º da Carta e no artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante designado por “PIDESC”); e
- vi. O direito à propriedade previstos no artigo 14.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

- 12. Apresentada a 28 de Maio de 2018, a Petição apresentava inconsistências e carecia de informações substanciais, nomeadamente sobre o esgotamento das vias de recurso locais.
- 13. A 16 de Julho de 2018 e 3 de Agosto de 2018, o Peticionário foi convidado a esclarecer aspectos da sua petição e a apresentar as suas observações sobre as reparações no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, mas não o fez.
- 14. A 26 de Fevereiro de 2019, o Peticionário recebeu assistência judiciária e o PALU foi nomeado seu advogado.
- 15. Após vários lembretes enviados a 20 de Janeiro de 2020, 17 de Fevereiro de 2021, 24 de Maio de 2021 e 13 de Julho de 2021, o Peticionário

apresentou uma Petição emendada a 19 de Julho de 2021, que foi notificada ao Estado Demandado a 30 de Julho de 2021.

16. O Estado Demandado foi notificado para apresentar a sua Resposta à Petição no dia 3 de Março de 2022 e no dia 10 de Agosto de 2022. No entanto, o Estado Demandado não apresentou nenhuma resposta.
17. A fase de apresentação dos articulados foi encerrada no dia 4 de Julho de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
18. Os articulados foram reabertos a 19 de Setembro de 2024 para que a Petição fosse notificada à República das Maurícias para a sua intervenção, se assim o desejasse.² A 29 de Novembro de 2024, foi também concedida ao Estado Demandado uma prorrogação de 30 dias do prazo para apresentar a sua Resposta, após ter apresentado um pedido para o efeito.
19. Após o termo dos prazos acima referidos, nem a República da Maurícia nem o Estado Demandado apresentaram quaisquer observações. A fase dos articulados foi encerrada a 10 de Fevereiro de 2025 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

20. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Declarar que a Petição preenche os requisitos de admissibilidade;
 - ii. Declarar que o Estado Demandado violou o [seu] direito à um julgamento imparcial; e
 - iii. Declarar que o Estado Demandado está a causar um atraso excessivo no [seu] caso.

² Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Protocolo e da alínea b), do n.º 5 do artigo 42.º do Regulamento

21. O Estado Demandado não tomou parte no presente processo e, por conseguinte, não submeteu os seus pleitos.

V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

22. O n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal estabelece que:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

23. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento estabelece três condições sob as quais pode proferir um acórdão à revelia, nomeadamente: i) notificação ao Estado Demandado tanto da Petição quanto dos documentos submetidos; ii) revelia do Estado Demandado; e iii) pedido da outra parte ou decisão do Tribunal de proferir um acórdão à revelia por sua própria iniciativa.

24. Quanto à primeira condição, nomeadamente a notificação do Estado Demandado, o Tribunal recorda que a Petição foi notificada ao Estado Demandado a 30 de Julho de 2021. Além disso, desde a notificação da Petição ao Estado Demandado até ao encerramento dos articulados, o Cartório transmitiu todos os articulados apresentados pelo Peticionário ao Estado Demandado, e os autos contêm prova da entrega dessas notificações. O Tribunal conclui assim, que o Estado Demandado foi devidamente notificado.

25. Relativamente à segunda condição, o Tribunal observa que, na notificação da Petição, foi concedido ao Estado Demandado 60 dias para apresentar a sua Resposta. No entanto, não o fez dentro do prazo previsto. O Tribunal enviou ainda duas notificações ao Estado Demandado a 3 de Março de

2022 e 10 de Agosto de 2022 e, a 29 de Novembro de 2024, concedeu ao Estado Demandado uma prorrogação de prazo de 30 dias. Não obstante as várias notificações enviadas e a prorrogação de prazo concedidas, o Estado Demandado não submeteu as suas alegações. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado não defendeu o seu caso dentro do prazo estabelecido.

26. Por fim, quanto a terceira condição, o Tribunal observa que, pode proferir um acórdão à revelia, quer *suo motu*, quer a pedido da outra parte. Não tendo o Peticionário solicitado um acórdão à revelia, o Tribunal decide *suo motu*, para uma correcta administração da justiça, proferir o acórdão à revelia.
27. Estando assim preenchidas as condições exigidas, o Tribunal profere o presente acórdão à revelia.³

VI. DA COMPETÊNCIA

28. O artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, o Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

³ *Bernard Ambataayela Mornah c. República do Benim e 7 Outros (Burkina-Faso, República da Costa do Marfim, República do Gana, República do Mali, República do Malawi, República Unida da Tanzânia e República da Tunísia)*, ACtHPR, Petição n.º 028/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, §§ 45-50; *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, §§ 13-18; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, §§ 38-42.

29. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
30. O Tribunal nota que não existe qualquer excepção levantada à sua competência e que nada nos autos indica a sua incompetência. No entanto, é obrigado a determinar se é competente para apreciar a Petição.
31. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal observa, conforme indicado no presente acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e no dia 29 de Março de 2020 depositou a Declaração, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, junto do Presidente da Comissão da União Africana. Contudo, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente. Só produz efeitos um ano após o depósito da notificação da denúncia. Neste caso, a data efectiva foi 22 de Novembro de 2020.⁴ Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera ter competência em razão do sujeito, uma vez que a retirada não afecta a presente petição, que foi apresentada a 25 de Julho de 2016.
32. No que diz respeito à sua competência em razão da matéria, o Tribunal observa que o Peticionário alega a violação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 9.º, artigo 14.º e 16.º da Carta, da qual o Estado Demandado é parte. Por conseguinte, a competência em razão da matéria do Tribunal é estabelecida.
33. O Tribunal observa que a sua competência em razão do tempo é determinada a contar a partir da data de entrada em vigor do Protocolo.⁵ O Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2002 e 2017. Além disso, o Tribunal observa que as alegadas violações, que começaram

⁴*Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafos 37-39.

⁵ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO) e Outros c. República da Costa de Marfim, TAfDHP, Petição Inicial n.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, § 58.*

antes de 2006, quando o Estado Demandado ratificou o Protocolo, continuaram após a ratificação do Protocolo pelo Estado Demandado. Por conseguinte, a competência em razão do tempo do Tribunal é estabelecida.

34. O Tribunal considera ainda que tem competência em Razão do Território, uma vez que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.
35. Face ao que precede, o Tribunal conclui que é competente para conhecer do caso vertente.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

36. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: "*O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo 56.º da Carta.*"
37. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento,⁶ "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e do presente Regulamento".
38. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,⁷ que, na sua essência, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. divulgar a identidade do Peticionário mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. Estar em conformidade com o preceituado no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta;

⁶ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

⁷ Art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Ser apenas apresentado após a utilização de todas as medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
- f. ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto; e
- g. Não suscitar qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições da Carta ou de outros instrumentos jurídicos da União Africana.

39. O Tribunal observa que os requisitos de admissibilidade estabelecidos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento não são objecto de contestação pelas partes porquanto o Estado Demandado não participou no processo. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º, do Regulamento, o Tribunal deve verificar se a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º.
40. O Tribunal observa que o Peticionário indicou a sua identidade e considera que a condição estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º está cumprida.
41. O Tribunal observa também que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Assim sendo, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

42. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, suas instituições e a União Africana, o que a torna alinhada à condição prevista na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. Relativamente à condição contida na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social. O Peticionário baseia-se principalmente na correspondência trocada entre ele e o Estado Demandado, bem como em alguns documentos do processo perante os tribunais nacionais, pelo que a Petição está em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º.
44. No que respeita a condição de esgotamento das vias de recurso locais previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Peticionário alega que o processo nos tribunais nacionais foi indevidamente prolongado. Alega também que foi instaurado um processo contra ele, que está em curso, mas não forneceu pormenores sobre esse processo.
45. De acordo com o Peticionário, o seu estatuto de imigrante proibido no Estado Demandado impossibilitou-o de esgotar os recursos internos. O Peticionário cita a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no caso *Gabriel Shumba c. Zimbabwe* e argumenta que os recursos locais eram indisponíveis, insuficientes e ineficazes para ele, uma vez que estava impedido de entrar no Estado Demandado e teria arriscado sofrer sanções criminais se tivesse tentado esgotar os recursos locais.

46. O n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, estatuiu que todas as petições interpostas perante o Tribunal devem cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que estes estejam indisponíveis, sejam

ineficazes e insuficientes ou salvo se o processo for indevidamente prolongados.⁸

47. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a aferir a responsabilidade do Estado pelas mesmas⁹. Além disso, para que as vias de recurso locais sejam esgotadas, o Peticionário deve ter apresentado aos tribunais nacionais, pelo menos em substância, as violações que alega perante este Tribunal.
48. No caso vertente, o Peticionário não apresentou qualquer prova de esgotamento dos recursos internos, mas apresentou dois argumentos. Em primeiro lugar, argumenta que havia um processo pendente contra ele que foi indevidamente prolongado e, em segundo lugar, alega que o seu estatuto de “imigrante indesejável” era um impedimento que não podia ultrapassar para esgotar os recursos internos.
49. No que respeita ao processo pendente contra ele, o recorrente não fundamentou a sua alegação. O Peticionário alega, contudo, que lhe foi negado o direito a um julgamento justo no Tribunal de Comarca e alega que foi detido arbitrariamente por três meses. O Tribunal observa que o Peticionário foi acusado e considerado culpado de desobedecer a uma ordem de deportação ao abrigo da Lei de Imigração da Tanzânia de 1995. Por conseguinte, foi levado perante o Tribunal Distrital de Mwanakwerekwe para que este decidisse se devia ser colocado em prisão preventiva ou se lhe devia ser concedida uma fiança enquanto aguardava a deportação. O Peticionário foi representado pelo Advogado Khamis, que requereu a concessão de fiança e a autorização para que o Peticionário permanecesse

⁸ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

⁹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

no Estado Demandado por um período de três meses, a fim de concluir as suas transações.

50. A 1 de Fevereiro de 2002, o Tribunal Distrital proferiu decisão mediante a qual concedeu ao Peticionário fiança em numerário no valor de cinquenta mil xelins tanzanianos (TZS 50.000), autorizando-o, igualmente, a permanecer no território do Estado Demandado por um período de três meses, sob a condição de se apresentar semanalmente na esquadra da polícia, todas às segundas-feiras. Foi igualmente informado do seu direito de interpor recurso.
51. O Tribunal observa que, entre 1 de Fevereiro de 2002 e 5 de junho de 2002, decorreu um período de quatro meses durante o qual o Peticionário, estando em liberdade sob caução, podia e devia ter interposto recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância que lhe concedera um prazo de três meses e confirmara a sua ordem de deportação. Contudo, o Peticionário não apresentou quaisquer razões que justifiquem a sua omissão em contestar a referida ordem de deportação enquanto estava sob caução.
52. No que respeita à alegação de que o seu estatuto de “imigrante indesejável”, o impossibilitava de recorrer aos tribunais do Estado Demandado, o Peticionário não demonstrou ter tentado instaurar qualquer acção judicial por intermédio de um representante legal, nem que tal iniciativa lhe tenha sido recusada, pelo que limita-se a lançar suspeitas não fundamentadas sobre a actuação do Estado Demandado.
53. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que o Peticionário não esgotou os recursos internos e, desta forma, a Petição não se conforma ao estipulado no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e reiterado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
54. Tendo considerado que a Petição não satisfaz a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, O Tribunal não precisa de se pronunciar sobre os

requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 e 7 do artigo 56.º da Carta reflectidos na alínea f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.¹⁰

55. Em face do que antecede, o Tribunal declara a Petição admissível.

VIII. DAS CUSTAS

56. Não consta dos autos qualquer pedido do Peticionário relativo às custas judiciais.

57. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estipula que “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas.”

58. No caso vertente, não existe qualquer justificação que justifique uma derrogação ao n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

IX. DA PARTE DISPOSITIVA

59. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade e à revelia:

¹⁰ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté v. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthé v. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des Anciens Travailleurs du Laboratoire ALS v. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 73, § 39.

Quanto à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

Quanto à admissibilidade

- ii. *Declara* a Petição inadmissível.

Quanto às custas

- iii. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Modibo SACKO, Presidente; 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

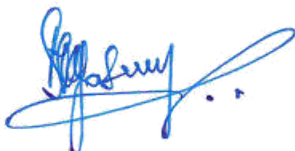
Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Duncan GASWAGA, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão.



Acórdão proferido em Arusha aos Vinte e Seis Dias do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Cinco, elaborado nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

